



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2316040-47.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes THYMUS UPFRAME CONSULTORIA LTDA. e RICARDO CAVALIERI GUIMARÃES, é embargado TUBINO VELOSO ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. Decl. Cível nº 2316040-47.2023.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargantes: Thymus Upframe Consultoria Ltda. e outro

Embargados: Tubino Veloso Advogados

Interessados: Amaro Soluções Financeiras Eireli

Voto: 58928

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de contradição no Acórdão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de folhas 33/44, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sustentam os embargantes que o embargado interpôs recurso de Agravo de Instrumento, objetivando a reforma da r. decisão proferida às fls. 1125 e que determinou a divisão proporcional da verba de sucumbência imposta na r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 1006296-85.2023.8.26.0011.

No recurso interposto, foi requerida a reforma da r. decisão agravada, para que lhe fosse concedido o direito de receber a integralidade dos honorários ao final do processo, sem deixar qualquer porcentagem da verba alimentar para os patronos que atuaram nos autos desde a revogação dos poderes

da agravante.

Aduz que o v. Acórdão é contraditório ao dizer que o agravante não detém legitimidade para agir nos autos do processo em que houve a revogação do mandato.

Alega que o único recurso interposto contra a decisão interlocutória foi o da embargada, objetivando garantir para si a totalidade das verbas de sucumbência, tendo os embargantes apresentado manifestação no sentido de que não se opunham ao pedido de reserva de honorários e, tampouco, ao rateio realizado pelo MM. Juiz “a quo”.

Assim, entende que qualquer pretensão de reforma diversa daquela pretendida pela Embargada em esfera recursal restou preclusa, sendo certo que na hipótese de não acolhimento da pretensão da ora embargada, deveria ser mantido o percentual fixado na r. decisão agravada.

Portanto, entende que deve ser sanada a contradição contida no v. Acórdão, para que seja negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargada, em virtude da integral rejeição de seu pedido e manutenção dos termos da r. decisão agravada.

É o relatório.

No caso, a r. decisão agravada determinou que os honorários sucumbenciais fossem distribuídos da seguinte

forma: 70% para os antigos patronos e 30% para os novos patronos constituídos a fls. 1081/1082 (fl. 1125 dos autos originais).

Verifica-se que ao interpor o recurso de agravo de instrumento contra referida decisão, o agravante, ora embargado, postulou a reforma parcial das r. decisões agravadas. Para determinar a reserva integral dos honorários sucumbenciais arbitrados na r. sentença.

No v. Acórdão ora recorrido, foi dito que a regra estabelecida no artigo 23 da Lei 8.906/1994 deixa de ser aplicada no momento em que o mandato é revogado. Diante disso, o antigo procurador não poderia exercer direito autônomo de execução nos próprios autos ou requerer a reserva dos honorários.

Como no caso, os atuais patronos não se opuseram ao pedido de reserva de honorários formulado nos embargos à execução, foi dado provimento, em parte, ao recurso, para permitir que o percentual controvertido de 30% dos honorários fosse objeto de discussão pelos recorrentes em ação própria.

Portanto, não é omissa o Acórdão, não silenciou sobre os pontos fundamentais para o desate da lide e nem porta obscuridade, erro, dúvida ou contradição capazes de

dificultar a execução.

Verifica-se que a pretensão da parte embargante é rediscutir a controvérsia, o que demonstra o caráter infringente dos Embargos.

"Os embargos de declaração tem por escopo sanar, no acórdão, dúvida, obscuridade, contradição ou omissão (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em Embargos Infringentes" (EDcl, n. 95.535-6, ES, RTJ 101/1. 311, RT 563/251).

Cuida-se de recurso com objetivo infringente, que não pode ser admitido, nos termos da jurisprudência dominante (RTJ 90/659 e RT 527/240).

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548-RTJ 94/1167-RTJ 103/1210 - RTJ 114/351), não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (Embargos de Declaração, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 154.144-2,
"in" D. J. U. n.53, 18.3.94, página 5171).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator